



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Recurso nº. : 138.571
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : REPLAC - REPRESENTAÇÕES, PLANEJAMENTO E
COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.116

IRPJ/CSL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS ENTREGA DA DIRPJ PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida em que os lucros fossem auferidos, tendo suprimido a expressão "mensalmente" contida na lei anterior (8541/1992). Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte ou quando a lei assim o determinasse. As formas possíveis de apuração naquele período eram a anual, com recolhimentos mensais por estimativa, e apurações mensais definitivas. Casos nos quais poderia ser suspenso o pagamento desde que se provasse a satisfação de todo crédito fiscal havido no período ou quando durante todos os meses do ano foi apurado prejuízo. O ADN COSIT nº 24/1996 não autoriza retificação de declaração com o fim específico de mudança de opção na forma de apuração do lucro.

CSL - APURAÇÃO E PAGAMENTO - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor (artigo 38 da Lei 8541/1992).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPLAC - REPRESENTAÇÕES, PLANEJAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116
Recurso nº. : 138.571
Recorrente : REPLAC - REPRESENTAÇÕES, PLANEJAMENTO E
COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

**REPLAC - REPRESENTAÇÕES, PLANEJAMENTO E
COMERCIALIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, interpôs pedido de retificação da DIRPJ/1994, ano calendário de 1993, para alteração na modalidade de apuração dos resultados (de mensal para anual) formalizado às fls. 01.

A autoridade jurisdicionante, às fls. 26, nega o pedido por falta de amparo legal que o autorizasse.

Impugnação, fls. 35, informa que mantivera seus Livros Contábeis regularmente inscritos na sistemática de apuração do lucro anual, tendo havido, apenas, erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1994.

A considerar a declaração original, como opção mensal, haveria a possibilidade de compensar o IR declarado em UFIR, para setembro de 1993, no valor de 449,51, com o débito de outubro do mesmo ano, de 181,29. Mesma sorte da Contribuição Social declarada em janeiro e fevereiro (101,04 e 3.516,78) com os valores de débitos correspondentes aos meses de março a outubro.

A Delegacia de Julgamento, às fls.40/42 devolve os autos a Delegacia jurisdicionante, declarando sua incompetência para conhecimento da matéria, nos termos da Portaria 416/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

Despacho da autoridade jurisdicionante, fls. 43/44 mantém o indeferimento inicial acrescentando não ser possível acatar o pleito da interessada, pois o artigo 4º. da INSRF 166/99 proibia expressamente a retificação da DIPJ para o fim específico de alterar a forma de apuração de resultado.

Ciência em 13 de outubro de 2003, recurso interposto em 10 de novembro seguinte, fls. 49/52, onde repetiu os argumentos de sua peça inicial, acrescentando que se trataria de erro de fato no preenchimento da declaração. Fizera a opção de apurar seu resultado tributável em período anual. Cabendo a aceitação da retificadora oferecida para sanear o equívoco, linha na qual junta decisões deste Conselho.

Sua forma de proceder apontaria neste sentido. Caso contrário, teria se aproveitado dos créditos havidos no preenchimento da declaração objeto do pedido.

Depósito recursal às fls. 53/54.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os autos tratam de pedido de retificação da DIRP/1994, com vistas a mudança do regime de apuração do lucro declarado originalmente, sob argumento de erro material no preenchimento da declaração. Por isto não há exigência de arrolamento de bens, estando o recurso com os pressupostos de admissibilidade atendidos.

Todavia, não há base legal para atender ao requerimento. A Lei 8541/1991, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1992, determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro seriam devidos mensalmente.

A regra geral seria a apuração do lucro real, mensal, definitivo. Contudo, houve flexibilidade legal para que as pessoas jurídicas pudessem, estimando o lucro mês a mês (usando como forma de cálculo as regras definidas para o lucro presumido), consolidar o resultado ao final do período. Houve, também, previsão legal da dispensa de recolhimento das antecipações, quando se verificasse prejuízo em todo período, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

"Artigo 3º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

Artigo 23 - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

Parágrafo 1º - A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no artigo 26, desta lei.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no artigo 3º desta Lei."

É possível concluir desses dispositivos que:

1 - dirigem-se a quem estava obrigado a apuração do lucro real;

2 - seria possível utilizar, corretamente, as seguintes formas de apuração do resultado a partir da vigência desta Lei naquele ano calendário:

2.1 - apuração mensal definitiva obedecendo às leis fiscais e comerciais, com 12 balanços no período (apuração mensal);

2.2 - realizar recolhimentos mensais com base na receita bruta e acréscimos (por estimativa) com um único balanço ao final do período (apuração anual);

2.2.1 - casos haveria onde seria possível suspender essas estimativas se demonstrado restasse, por balanço/balancete de suspensão (ajustado com todas as adições e exclusões exigidas nas leis comerciais e fiscais, transcrito no livro Diário e LALUR), que os recolhimentos foram suficientes para satisfazer o crédito tributário do período (apuração anual);

2.3 - nenhum recolhimento no período seria exigível, se fosse comprovado ocorrência de prejuízo em todo ano calendário (apuração anual).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

Além do mais, não há autorização legal para retificação de DIRPJ com a finalidade específica de mudança no regime de apuração de lucro, nos termos do O ADN COSIT nº 24/1996.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento e, portanto insuscetível de renúncia."

Uma das possibilidades da revisão do lançamento diz respeito a ocorrência de erro de fato. Mas a extensão dessa revisão não é ilimitada.

Em alentado estudo o Jurista Aliomar Baleeiro ensina no seu Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Forense, 1999 pp. 810/811, que têm a doutrina e a jurisprudência distinguida entre erro de fato e erro de direito. No erro de fato seria possível a modificação produzida pelo administrador tributário. Já no erro de direito tal permissão não se verificaria, pois o lançamento é imutável em respeito ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas. Tese defendida por juristas do porte de Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Alba, 1964, vol. I, pp.176 e segs.) que se tornou vitoriosa nos tribunais superiores, da qual a Súmula 227 do antigo TRF é exemplo.

Para esses estudiosos, que formam a corrente dominante, erro de fato decorre de falta de exatidão e correção dos fatos ou atos que dão nascimento a obrigação. Falar-se em erro de direito seria falar em erro de critérios e conceitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

jurídicos que fundamentam o próprio ato. A administração não é competente para se pronunciar sobre a lei. Apenas a aplica ao caso concreto. Também não há como invocar desconhecimento da lei, da mesma forma que não lhe é permitido onerar o sujeito passivo com outro lançamento após regularmente cientificado.

Neste sentido se manifestou Gilberto Ulhoa Canto:

"Justamente em razão da mesa necessidade de se considerar que os atos administrativos têm caráter peculiar, é que avulta a circunstância de erro de direito não ensejar a anulação espontânea pela própria administração, porque esta, ao revés dos indivíduos é governo, é poder, faz aplicação da lei, não pode ignorá-la ou pretender, a posterior, Ter dela feito errôneo uso. O mesmo não ocorre se há falta de fidelidade do indivíduo ao levar-lhe o seu contingente de fato".

(,,)

Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, destingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo pode se revestir - erro de fato e erro de direito - , para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material, de cálculo, por exemplo) mas, não quando se trate de erro de direito. Tal entendimento está absolutamente conforme com o sistema jurídico que nos rege, que não admite defesa baseada em erro de direito, pois a ignorância da lei não escusa ninguém. Se assim é para particulares, com maior soma de razões sê-lo-á para a própria administração pública, que não poderá alegar a nulidade de ato seu por haver mal interpretado o direito, fazendo errônea aplicação sua ao fato."

A mudança de regime de apuração do lucro não é causa de revisão de lançamento e nem se incluiu no rol de erro de fato, mas erro de direito (mudança de critério jurídico).




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000377/98-96
Acórdão nº. : 108-08.116

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

